



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2023-DL/SEMSA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.1905/2023-DL/SEMSA

PARECER JURÍDICO Nº 76B/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL (POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, FUNDAMENTADA NO INCISO IV DO ARTIGO 24 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES) PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS-PA.

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

PJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLONA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min.

Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02- 2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor



proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II – DA CONSULTA

Trata-se de elaboração de parecer a respeito da dispensa de licitação para contratação emergencial referente a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS -PA**, conforme justificativa da Secretária de Saúde:

2. JUSTIFICATIVA para a contratação por Dispensa de Licitação Emergencial de empresa especializada para o fornecimento **DE MATERIAL ODONTOLÓGICO EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS -PA**, e unidades básicas de atendimento, por constituírem itens de necessidades básica para o pleno funcionamento das atividades do setor de atendimento odontológico municipal.

2.1 A contratação do referido serviço, se faz necessária para dar continuidade, garantia e ampliação na prestação de serviços públicos essenciais no atendimento das demandas, no intuito de atender as necessidades das unidades básicas de saúde, bem como a população assistida pelo município de Rurópolis, considerando ainda a garantia dos atendimentos da Saúde Bucal, ao Fundo Municipal de Saúde.

2.2 É mister destacar, que os materiais odontológicos se fazem indispensáveis ao atendimento da população do Município, sendo necessário a aquisição dos itens indicados no termo de referência e demais documentos dos autos, até que se conclua o processo licitatório para aquisição do material em quantidade de abastecimento suficiente para um maior período.

2.3 Considerando ainda que, em relação a esta situação, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 1490/2003 – Segunda Câmara, entendeu que, ainda que por inércia da administração resultou caracterizada a situação emergencial, fato que ampara a contratação



direta não exime o agente que deu causa à situação de urgência de ser responsabilizado, mas não aqueles que endossa contratação direta diante da ausência ocasionada;

2.4 Verifica-se que independentemente de onde partiu a inércia administrativa que deu causa a urgência (*gestão anterior não prorrogou nenhum contrato de serviços contínuos*), e diante da eminente lesão ao direito constitucional a assistência à saúde, a contratação emergencial direta se vislumbra a melhor alternativa a ser realizada, visto que a demora, pode ocasionar prejuízo ao interesse público que se configura em interrupções ao atendimento odontológico à população do município;

2.5 Considerando a necessidade premente de mater os munícipes, a oferta de serviços assistenciais à saúde e ainda visando à ampliação do acesso universal aos serviços assistenciais que devem ser disponibilizados pelo SUS.

2.6 Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

2.7 Os serviços de saúde compõem o rol de garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Arts.196 e 197 da Constituição Federal de 1988.

“Art.196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle,



devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

2.8 A assistência aos usuários é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como toda a linha de cuidado, desde a atenção primária até os procedimentos mais complexos, de forma organizada e hierarquizada, sendo o município o grande articulador entre os pacientes usuários do SUS e o atendimento de saúde;

2.9 Considerando que o material odontológico a ser adquirido por meio de empresa especializada em seu fornecimento, configura situação emergencial, uma vez que a falta de material impedirá o acesso da população a um serviço essencial de natureza contínua, restando apenas a Contratação Emergencial, objetivando a manutenção dos serviços de saúde bucal, nesta municipalidade, até que se proceda a respectiva licitação para aquisição do material em maior quantidade, para suprir a necessidade por maior período.

2.10 Por fim, cumpre destacar que esta contratação direta será para o atendimento único e exclusivo da aquisição de material odontológico, para continuidade dos atendimentos em unidades básicas de saúde, para o enfrentamento das demandas do Município.

2.11 Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de abertura de Processo de Dispensa de Licitação;
 - b) Documento de Oficialização da Demanda;
 - c) Pesquisa de Preço;
 - d) Mapa de Preço;
 - e) Despacho ao Setor de Orçamento;
 - f) Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
 - g) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
 - h) Termo de Referência;
 - i) Justificativa do Ordenador de Despesas;
 - j) Autorização do Ordenador de Despesas;
 - k) Termo de Designação de Fiscal do Contrato;
-



- l) Decreto do Ordenador;
- m) Termo de Abertura;
- n) Autuação;
- o) Portaria da Comissão Permanente de Licitação;
- p) Convocação da Empresa **DENTAL REI DO NORTE-ME**, inscrita no C.N.P.J nº **39.153.720/0001-22**;
- q) Justificativa da Contratação;
- r) Razões da Escolha;
- s) Justificativa do Preço;
- t) Declaração de Dispensa de Licitação;
- u) Despacho ao Jurídico;
- v) Minuta do Contrato;

2.12 Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no **Art. 37, inciso XXI** que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações, devendo a Administração Pública pautar todas suas ações e decisões.

2.13 Portanto os princípios do direito administrativo, previsto no artigo 37, caput, da Constituição devem ser aplicados em todo o procedimento de compra ou serviços a serem realizados pela administração pública, sendo capaz de garantir o interesse público e a efetividade para o destinatário do serviço.

2.14 Como aduz Marçal Justen Filho, um interesse deixa de ser privado e se transmuta em público quando seu atendimento não puder ser objeto de transigência, pois as regras não podem ser as mesmas dos interesses individuais. Segundo o autor, **“modernamente, o conceito de interesse público não se constrói a partir da impossibilidade técnica de os**



particulares satisfazerem determinados interesses individuais, mas pela afirmação da impossibilidade ética de deixá-los”.

2.15 No caso em comento, é uma situação emergencial, e é asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

2.16 Neste mesmo diapasão, ressalta-se a modalidade de dispensa recepcionada pelo **art. 24** da **Lei 8.666/93**, que regulamenta a exceção de licitar quando há prévia existência de motivos caracterizadores de estado de emergência, assim como o que prevê a Federal nº 13.979/2020.

2.17 A dispensa de Licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O Art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

2.18 Deste modo, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979 em seu



artigo 4º- E¹, inciso VI alínea e, o departamento de compras realizou pesquisa de mercado junto aos bancos de dados disponíveis, conforme preceitua a lei, com registros de empresas que atuam no fornecimento de material odontológico, avaliando o preço de mercado para sua aquisição.

2.19 Como se vê, é nos dois casos é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizada a urgência de atendimento a situação que:

¹ Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

...

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

2.20 Vale frisar ainda que, para que a contratação direta fundamentada nos casos de emergência seja realizada de forma lícita, necessário se faz a plena demonstração da potencialidade do dano e eficácia da contratação para elidir tal risco.

2.21 Por fim, a minuta do contrato juntada no presente feito está nos moldes do artigo 55 e seguintes da lei nº 8.666/1993 não havendo nada a ser exposto, inclusive a cláusula resolutiva dos contratos emergenciais como dispõe os julgados TCU acórdãos nº 9.873/2017 e 3.474/2018.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

PJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

legais, **OPINA** esta Assessoria Jurídica favoravelmente, ressaltando que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre estimativa de preços, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que a prestação de serviço médico odontológico oferecido pelo município de Rurópolis é um serviço essencial, em atendimento a população. Assim, considerando que a contratação da empresa para aquisição do material necessário para o atendimento e continuidade do serviço pode ser feito sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

RURÓPOLIS-PA, 02 Junho de 2023.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
CNPJ: 33.583.450/0001-03
OAB/PA 10516

SANDY JULIANA DA COSTA SOUSA
OAB/AP 3995
Assessora Jurídica da CPL
